REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 241/2020

Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mãe Salvador, na Cidade de Salvador, com a finalidade de ampliar e qualificar a atenção ao pré-natal, parto e puerpério à gestante e ao recém-nascido no Município, mediante articulação, prioritariamente, com a rede de atenção à saúde municipal, especialmente no tocante às Unidades Básicas de Saúde – UBS com e sem Saúde da Família, Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPRE e Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB.

Art. 2º O Programa Mãe Salvador tem por objetivos:

I - ampliar a assistência pré-natal, parto e puerpério ao binômio mãe-bebê residentes no município de Salvador, através da realização de consultas, exames e procedimentos em tempo oportuno do período gravídico-puerperal;

II - facilitar o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde, através da oferta de transporte público e gratuito às gestantes cadastradas no SUS, para o acesso às consultas de pré-natal, exames, visita de vinculação, e puerpério/recém-nascido;

III - garantir a captação precoce e adesão das gestantes às consultas e exames de pré-natal até a 12ª semana de gestação;

IV - estimular a vinculação da gestante com a UBS responsável pelo pré-natal e a maternidade de referência;

V - fortalecer as ações propostas pelo Plano Municipal para Infância e Adolescência (PMIA);

VI - assegurar a qualidade do pré-natal de risco habitual, através da qualificação técnica dos profissionais que atuam no âmbito da Atenção Primária ~~a~~ à Saúde.

Art. 3º Ficam garantidos à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde do Município de Salvador, através do acompanhamento nas Unidades Básicas de Saúde, os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

Art. 4º São benefícios garantidos às gestantes participantes do Programa Mãe Salvador:

I - Cartão de Transporte Único Identificado, de uso pessoal, intransferível e com o quantitativo de 30 bilhetes a serem utilizados para realização de 10 (dez) consultas de pré-natal, 03(três) exames diagnósticos, 01(uma) visita de vinculação à Maternidade de referência e para 01(uma) consulta de puerpério/recém-nascido;

II - Kit enxoval básico para o bebê cuja mãe esteja vinculada ao Programa Mãe Salvador e cadastrada no Programa Bolsa Família – PBF.

§ 1º Poderão ser utilizados, no âmbito do Programa Mãe Salvador, os Cartões de Transporte e os Créditos Eletrônicos adquiridos pelo Município, por intermédio do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, com vistas ao atendimento das necessidades da sua Administração Direta e Indireta, especialmente em programas de interesse social.

§ 2º Caso a gestante já esteja contemplada por outro benefício eventual que garanta a liberação do enxoval, por meio dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento à pobreza ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a mesma não poderá recebê-lo em duplicidade.

Art. 5º São obrigações das participantes do Programa:

I - para aquisição do Cartão de Transporte Único Identificado: realizar a primeira consulta pré-natal para a constatação da gestação com registro na Caderneta da Gestante e vincular-se a UBS na qual fará o acompanhamento pré-natal;

II - para aquisição do Kit enxoval básico: ser beneficiária do Programa Bolsa Família, ter realizado o mínimo de 07(sete) consultas pré-natal, bem como a visita de vinculação com a Maternidade de referência, e iniciado o pré-natal com idade gestacional inferior ou igual a 20 (vinte) semanas.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo bem como outros critérios de inclusão e exclusão serão regulamentados em Decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2021 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2021, incluindo a

abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes